



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
PROTÓCOLO
Nº 3637/2022
DATA: 12/10/2022
Ass: [Assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO VEREADOR WELLINGTON BATISTA GUIZOLFE
Wellington Alemão

Aos Excelentíssimos Senhores Vereadores da Câmara Municipal de Serra.

O Vereador que a este subscreve vem pelas prerrogativas garantidas na Lei Orgânica Municipal e com base no Regimento Interno desta Casa, apresentar o seguinte:

PROJETO INDICATIVO N.º 68 /2022

FICA AUTORIZADO A RESERVA DE CARGOS EM COMISSÃO E DE FUNÇÕES COMISSIONADAS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA, INDIRETA OU FUNDACIONAL DE QUAISQUER DOS PODERES DO MUNICÍPIO DA SERRA, PARA AS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA.

Art. 1º. Fica autorizado órgão ou a entidade da administração pública direta, indireta ou fundacional de quaisquer dos Poderes do Município, com 100 (cem) ou mais cargos em comissão está obrigado a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) do quadro de comissionados com pessoas com deficiência, habilitadas, observados os demais requisitos legais, na seguinte proporção:

[Assinatura]

I - de 100 a 200 cargos em comissão.....	2%;
II - de 201 a 500.....	3%;
III - de 501 a 1.000.....	4%;
IV - de 1.001 em diante.....	5%

Parágrafo único - No que se refere ao Poder Legislativo Municipal não serão computados os cargos comissionados vinculados aos gabinetes dos vereadores.





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO VEREADOR WELLINGTON BATISTA GUIZOLFE
Wellington Alemão

Art. 2º. Os efeitos desta Lei atingem o quadro funcional atual dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O país possui uma legislação específica sobre o tema de cotas para pessoas com deficiência. O art. 5º, § 2º da Lei Federal nº 8.112 de 1990 prevê cotas para pessoas com deficiência de até 20% das vagas oferecidas em concurso, para cargos cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras. A Lei Federal nº 8.213, de 1991 determina uma cota para pessoas com deficiência em empresas com mais de 100 funcionários, obedecendo a seguinte composição: entre 100 e 200 funcionários terão cota de 2%; entre 201 a 500 funcionários, de 3%; entre 501 a mil funcionários, de 4%; e mais de mil funcionários, de 5%.

O presente projeto de lei visa estender essas cotas para cargos públicos em comissão nas mesmas proporções estabelecidas para as empresas privadas, com o objetivo de promover a garantia e integração social das pessoas com deficiência de que tratam diversos dispositivos de nossa Constituição Federal, especialmente no que concerne ao provimento de cargos públicos, para que sejam plenamente efetivadas. A Constituição Federal estabelece em seu art. 37, inciso VIII, que a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão. Essa regra é endereçada à administração pública direta e indireta dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Vale ressaltar que o cargo comissionado é de livre nomeação e exoneração e a presente proposição não afeta em nada o aspecto estrutural de cargos e salários do Município. Ante o exposto, peço aos ilustres Pares a aprovação do presente Projeto de Lei.





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO VEREADOR WELLINGTON BATISTA GUIZOLFE
Wellington Alemão

Sala de Sessões “Flodoaldo Borges Miguel”, 12 de setembro de 2022.

Wellington Batista Guizolfe
WELLINGTON BATISTA GUIZOLFE

WELLINGTON ALEMÃO

VEREADOR - PSC

